



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003224/2007-51
Recurso nº 263.396 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Wilson Antonio de Souza Corrêa

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 02/08/2007 para exigir o valor de R\$ 2.574.990,74, decorrente do não recolhimento pela empresa de contribuição ao Serviço Social do Comércio - SESC - sobre folhas de pagamento de segurados empregados, como disposto no art. 33, da Lei nº 8.212/91, no período de 01/2003 a 12/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 110/222) pleiteando a nulidade da NFLD, ou, quando menos, sua improcedência.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Salvador – BA (fls. 227/233), ao analisar o processo, rejeitou a preliminar de nulidade em face do indeferimento do requerimento de prova pericial e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário original de R\$ 1.712.977,02 e mais os juros moratórios, excluindo a multa em razão da suspensão da exigibilidade do valor exigido através da autuação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 238/259) alegando a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Em seu recurso voluntário a Recorrente se limita a impugnar a exigência dos valores autuados com atualização pela taxa SELIC.

Contudo, a matéria suscitada pela Recorrente já foi sumulada por este CARF, conforme se pode verificar no enunciado de súmula nº 04, aprovado pela Portaria CARF nº 49/2010, abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Cabe ressaltar que os enunciados de súmula do CARF devem ser obrigatoriamente observados por seus membros, nos termos do art. 72 da Portaria nº 256/2009, *in verbis*:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF. (...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.”

Assim, considerando que a única matéria suscitada pela Recorrente está em desacordo com enunciado de súmula deste Conselho, voto pelo não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues